



**PROCESSO TC nº 05.645/22**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Edmilson de Araújo Soares**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Valeria Maria do Nascimento Urquiza**, matrícula nº 23.341-2, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiário o **Sr. Evaldo Urquiza Herculano**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão ao **Sr. Evaldo Urquiza Herculano**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 05.645/22

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Evaldo Urquiza Herculano**

Servidor (a): *Valeria Maria do Nascimento Urquiza*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**

Gestor Responsável: **Edmilson de Araújo Soares**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1522/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 05.645/22**, referente à concessão de Pensão por morte da servidora *Sra. Valeria Maria do Nascimento Urquiza*, matrícula nº 23.341-2, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiário o **Sr. Evaldo Urquiza Herculano**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 281/2007], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

**João Pessoa, 28 de julho de 2022.**

Assinado 31 de Julho de 2022 às 10:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 13:02



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2022 às 11:37



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO